



<b>HOMOLOGADO</b>	
DM. 6/3/97	D. O. U de 7 / 3 / 97
Seção I	Página 4375
At: PM. 342/97 DoU de 7/3/97	

seção I, p. 4375

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ		UF RJ
<b>ASSUNTO:</b> Aprovação de alterações no Estatuto e no Regimento Geral da Universidade Estácio de Sá		
<b>RELATOR: SR. CONS.:</b> Éfrem de Aguiar Maranhão		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23000.014686/96-18		
<b>PARECER N.º:</b> 148/97	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 26/02/97

**II - VOTO DO RELATOR**

Acolho o Relatório n.º 222/96, da Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Educação Superior da SESu/MEC, e manifesto-me favoravelmente à aprovação das alterações do artigo 28 do estatuto da Universidade Estácio de Sá, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Tal alteração tem como objetivo a implantação de unidades universitárias nas cidades Nova Friburgo, Niterói e Resende, todas localizadas no Estado do Rio de Janeiro. As informações constantes do processo demonstram que a Instituição reúne as condições necessárias à implantação das unidades pretendidas.

As alterações regimentais propostas deixam de ser objeto do presente parecer, tendo em vista que nos termos da Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995, tal matéria não se inclui entre as atribuições desta Câmara.

Ressalto que a presente aprovação não convalida atos anteriores praticados pela Universidade, relativos à criação cursos fora da sua sede, sem a competente autorização do MEC, ainda que amparados por decisão judicial.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 1997.

  
Éfrem de Aguiar Maranhão  
Relator

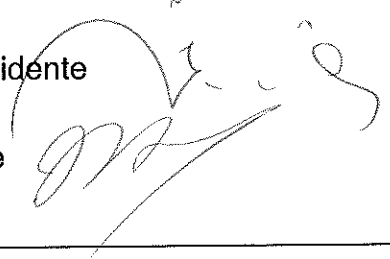
**III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997.

Conselheiros: Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente

Jacques Velloso - Vice-Presidente



Proc. 148/97

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR



**RELATÓRIO Nº 223/96**

**Interessada: Universidade Estácio de Sá**

**Assunto: Alteração de Estatuto**

**Processo nº 23000.014686/96-18**

**HISTÓRICO**

O Prof. Lauro Ribas Zimmer, Reitor da Universidade Estácio de Sá, pelo Ofício nº 137/GR/96, de 22 de outubro de 1996, após fazer uma longa justificativa, à qual me reporto, solicita ao Senhor Ministro a aprovação das alterações dos arts. 28 e 20 do Estatuto e Regimento Geral, respectivamente, visando a implantação dos "campi" universitários nas cidades de Nova Friburgo, Niterói e Resende, de forma que o primeiro passaria a ter a seguinte redação:

"Art. 28. A Universidade, objetivando sua regionalização, estrutura-se em unidades universitárias denominadas Centros, que abrangem, em suas áreas de competência, autoridade acadêmica, nos Campi, localizados nos municípios do Rio de Janeiro, Niterói, Nova Friburgo e Resende, e em outros que venham a ser criados em função das necessidades sociais de atendimento às suas comunidades de abrangência, nos termos da legislação em vigor."

O processo vem instruído com a documentação necessária à análise da pretensão.

**MÉRITO**

Não resta dúvida que a Universidade Estácio de Sá é uma Instituição sólida, com vasta experiência na área educacional.

Pelo art. 29 do Estatuto, aprovado por despacho ministerial de 11/8/95, está preceituado:

"Art. 29. A descentralização das bases físicas da Universidade, em cumprimento da sua vocação regional, tem como referência geográfica o Estado do Rio de Janeiro."

Desta forma, fica claro que a Universidade Estácio de Sá tem a sua atuação limitada ao Estado do Rio de Janeiro, em cuja área poderá apresentar projetos de desenvolvimento regional.

113  
8

Por sua vez, o art. 28 do Estatuto vigente, aprovado por despacho ministerial de 11/8/95, assim dispõe:

“Art. 28. A Universidade, objetivando a sua regionalização, poderá atuar de forma descentralizada, através da criação de campi, constituídos na forma da legislação em vigor.”

A transcrição é suficiente para demonstrar que a proposta de criação dos campi nas cidades de Nova Friburgo, Niterói e Resende, encontra amparo legal, vez que o art. 5º da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, preceitua que a organização e o funcionamento das universidades serão disciplinados em estatutos, os quais serão submetidos à aprovação do Conselho de Educação competente.

Cabe acrescentar que a descentralização proporcionará aos estudantes daqueles três Municípios acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística o que, de acordo com o inciso V, do art. 208 da Constituição, é dever do Estado efetivar tal garantia, pelo que na espécie, tal garantia estará se efetivando mediante a aprovação da proposta da Universidade Estácio de Sá.

Quanto à alteração do art. 20 do Regimento Geral, cabe ressaltar que, de acordo com a alínea “f”, do §2º, do art. 9º, da Lei nº 4.024, 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação não mais detém competência para tanto, vez que a sua atribuição é apenas para deliberar sobre os estatutos, em se tratando de universidades.

### CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação da alteração do art. 28 do Estatuto da Universidade Estácio de Sá, na forma requerida.

Brasília, 25 de outubro de 1996

*Moisés Teixeira de Araújo*  
MOISÉS TEIXEIRA DE ARAÚJO  
Coordenador-Geral

De acordo.  
Encaminhe-se ao CNE.

*Ernani Lima Pinho*  
ERNANI LIMA PINHO  
Diretor